

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LUIZ GUSTAVO DE PROENÇA

MÉTODOS ATÍPICOS DE COERÇÃO DO DEVEDOR: O CUMPRIMENTO DA
OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA

São Paulo

2022

LUIZ GUSTAVO DE PROENÇA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie

ORIENTADOR: Prof. Dr. Marcelo Romão Marineli, Professor da Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie (Mestre e Doutor em Direito Civil pela PUC/SP).

São Paulo

2022

LUIZ GUSTAVO DE PROENÇA

**MÉTODOS ATÍPICOS DE COERÇÃO DO DEVEDOR: O CUMPRIMENTO DA
OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador: Prof. Dr. Marcelo Romão Marineli, Professor da Faculdade de
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (Mestre e Doutor em
Direito Civil pela PUC/SP).

Assinatura: _____

Examinador: Prof. Dr. Diogo Leonardo Machado de Melo, Professor da
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (Mestre e
Doutor em Direito Civil pela PUC/SP)

Assinatura: _____

Examinador: Prof. Ms. Fabricio Favero, Professor de Direito do INSPER
(Mestre em Direito pela PUC/SP)

Assinatura: _____

DEDICATÓRIA

Dedico o resultado desse trabalho a minha família, que lutou tanto para que eu pudesse estar aqui. De coração e com muito amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os colegas de classe e professores, que se fizeram presentes, auxiliando de forma direta ou indiretamente na conclusão deste trabalho.

A persistência é o caminho do êxito.

(Charles Chaplin)

MÉTODOS ATÍPICOS DE COERÇÃO DO DEVEDOR: O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA

Luiz Gustavo de Proença

Resumo: O Código Processual Civil de 2015 deu atenção para a efetividade do processo, trazendo novos métodos e faculdades aos juízes, no objetivo do aperfeiçoamento das atividades satisfativas. Com isso, além das medidas que já existiam para cumprir os deveres jurídico, existiram inovações no contexto da permissão de medidas coercitivas atípicas para cumprir a obrigação de pagar quantia certa, o que não tinha permissão até o momento. Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo identificar os métodos coercitivos atípicos para o cumprimento da obrigação de pagamento de quantia certa, assim como apontar suas limitações com imposição pela Constituição. Conclui-se que, pelas prescrições da Constituição, foi chegado à conclusão de que, toda medida atípica é considerada inadmissível quando é colocado em retalhos os direitos fundamentais, como os de liberdade locomotiva, dignidade da pessoa humana, garantia do não retrocesso, proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. Mesmo que o Supremo Tribunal de Justiça tenha feito admissão em determinado termo as medidas de coerção atípicas para cumprir as obrigações de pagamento de quantia certa, dando até mesmo contornos de aplicação, essas não poderão ter admissão quando do outro lado existir um direito fundamental.

Palavras-chave: Medidas Coercitivas Atípicas; Medidas de execução; Devedor.

Abstract: The Civil Procedural Code of 2015 paid attention to the effectiveness of the process, bringing new methods and faculties to judges, there is no objective to improve the satisfactory activities. Thus, in addition to the measures that already existed to fulfill legal duties, there were innovations in the context of allowing atypical coercive measures to fulfill the obligation to pay a certain amount, which was not allowed until now. Thus, the present work aims to identify the atypical coercive methods for complying with the obligation to pay a certain amount, as well as pointing out their limitations imposed by the Constitution. It is concluded that, according to the provisions of the Constitution, it was concluded that any atypical measure is considered inadmissible when fundamental rights, such as those of locomotive freedom, dignity of the human person, guarantee of non-regression,

proportionality, are put in shreds, reasonableness and legality. Even though the Supreme Court of Justice has made the admission in a certain term as atypical coercive measures to comply with obligations to pay a certain amount, even giving contours of application, it does not allow admission when there is a fundamental right on the other side.

Keywords: Atypical Coercive Measures. Implementing measures. Debtor.

Sumário: 1. Introdução. 2. Desenvolvimento. 2.1 Surgimento da atipicidade das medidas de execução. 2.2 As medidas coercitivas atípicas para cumprir a obrigação do pagamento de quantia certa. 2.2.1 As medidas coercitivas atípicas no STJ. 2.2.2 O uso de medidas coercitivas atípicas nas ações familiares em tempos de covid-19. 2.2.3 Das novas maneiras atípicas e eficazes de coerção do devedor 3. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, se mostra cada vez mais fácil o não cumprimento de obrigações, é comum se deparar com devedores insolventes, que, muitas vezes blindam o seu patrimônio, na possibilidade de ser alvo de uma execução, ostentando uma condição social e financeira que não condiz com o estado que demonstra no processo.

O Código Processual Civil (CPC) de 2015 deu atenção para a efetividade do processo, trazendo novos métodos e faculdades aos juízes, no objetivo do aperfeiçoamento das atividades satisfativas. Com isso, além das medidas que já existiam para cumprir os deveres jurídico, foram agregadas inovações no contexto da permissão de medidas coercitivas atípicas para cumprir a obrigação de pagar quantia certa, o qual não havia permissão até o momento.

Além da permissão de meios coercitivos atípicos, o legislador acabou não fixando limites de aplicação, dando poderes aos magistrados, porquanto com previsão em real cláusula geral, com disposição no art. 139, IV do CPC, dando aos juízes o poder de determinação das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e ou sub-rogatórias fundamentais para a asseguaração do cumprimento da ordem judicial, até mesmo em ações que possuam como objeto a prestação pecuniária (BRASIL, 2015).

Neste interim, houve surgimento a necessidade de examinar as soluções em proposição, principalmente devido as limitações constitucionais dos poderes do Estado, fundamental ao Estado Constitucional Democrático de Direito.

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo identificar os métodos coercitivos atípicos para o cumprimento da obrigação de pagamento de quantia certa, assim como apontar suas limitações à luz da Constituição Federal.

Para tanto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, onde foi buscado investigar o maior número de conhecimento técnico à disposição nessa área e em posicionamento sobre o tema. A pesquisa bibliográfica consiste no exame da bibliografia, para o levantamento e análise do que já foi produzido sobre o assunto que foi assumido como tema de pesquisa científica (RUIZ, 1992).

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Surgimento da atipicidade das medidas de execução

As medidas típicas e atípicas de execução surgiram no Código de Processo Civil de 1973, as medidas típicas tinham como finalidade limitar os poderes conferidos aos Juízes, garantindo uma uniformização dos processos de execução e eficácia limitada, já as medidas atípicas visavam a criação de uma autonomia ao Magistrado para que ele se valesse de medidas não previstas na legislação, assim, garantido um resultado mais efetivo a execução.

Os meios atípicos de execução foram introduzidos com a Lei nº 8.592/1994, mais especificadamente no art. 461 do CPC de 1973. A adoção do dispositivo foi tida como inovadora no sistema executivo, permitindo adotar meios típicos e atípicos para entregar a tutela jurisdicional aos credores das obrigações de fazer e não fazer (LEMOS, 2018).

Dada a grande dificuldade de conferir uma tutela jurisdicional adequada ao credor, o art. 461 do CPC de 1973 ampliou o campo de possibilidades para se garantir uma execução efetiva, já que antes, as limitações das medidas executórias não davam garantias a entrega do bem da vida aos credores (BRASIL, 1973).

Além do mais, a utilização de medidas atípicas com a finalidade de se obter tutela jurisdicional eficaz, adequada e tempestiva, se estendeu para obrigações de entregar coisa, partindo da Lei nº 10.444/2002, que fez a inclusão no CPC de 1973 o dispositivo 461-A, permitindo aplicar medidas atípicas para as obrigações de entregar coisa (BRASIL, 2002).

A Lei nº 10.444/2002 também fez a inclusão do § 5º ao art. 461 do CPC de 1973, que adotou um rol exemplificativo das medidas que poderiam ter adoção para cumprir as decisões judiciais, o rol foi considerado como exemplificativo, sendo que, o próprio dispositivo acabava permitindo ao juiz adotar outras medidas fundamentais para efetivar a tutela em especificidade,

isto é, adotar meios executórios atípicos, sem previsão na legislação para entregar a tutela jurisdicional aos credores (BRASIL, 2002).

O art. 461, § 5º do CPC de 1973 foi considerado pela doutrina como uma cláusula geral e executiva, e segundo Didier Jr (2012), de forma clara, ao abrir mão desta cláusula, o intuito foi de municiar o magistrado para que seja possível dar eficácia para suas decisões. Na redação do § 5º do art. 461 do CPC de 1973, para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, o Juiz poderia determinar as medidas necessárias, assim, o campo de estudo para a efetivação da execução aumentou de forma exponencial.

A grande novidade do § 5º do art. 461 do CPC de 1973, também acabou permitindo a aplicação de astreintes, medida essa tida como coercitiva para cumprimento das obrigações de fazer, não fazer, e entrega de coisa (BRASIL, 1973).

A aplicação de astreintes foi alvo de muitas discussões uma vez que havia o entendimento de que as obrigações fungíveis não comportariam sua aplicação, contrariando assim o princípio da efetividade.

A adoção das medidas atípicas para obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, acabou permitindo que o Judiciário fizesse garantia do acesso à justiça de maneira eficaz, adequada e tempestiva. Entretanto, a possibilidade de adotar medidas atípicas não teve extensão para as obrigações pecuniárias. Na vigência do presente Código, as únicas medidas que tinham permissão para as obrigações pecuniárias eram as sub-rogatórias (DIDIER JR, 2012).

Além do mais, o CPC de 1973 não dava permissão aplicar as medidas coercitivas para cumprir as obrigações pecuniárias, com exceção as obrigações alimentícias, em que se permitia a prisão dos devedores inadimplentes. No entanto, parte da doutrina afirmava que a medida trazida no art. 475-J , qual seja, a estipulação de que se o executado não adimplisse com as obrigações em 15 dias teria de pagar multa de 10% perante o saldo devedor era sim uma medida coercitiva (BRASIL, 1973).

Ocorre que, a presente multa não parece constituir um meio de coerção, mas sim uma sanção de caráter punitivo, isso devido ao fato que, segundo Marinoni (2016), a aplicabilidade da presente multa não leva em conta as peculiaridades do caso concreto, sendo que, a norma não permite ao juiz selecionar a periodicidade da multa ou suas quantificações, ela somente faz imposição de uma sanção pelo inadimplemento.

Nesse contexto, Medina (2016) pontua que, a multa tem incidência de forma automática, ou seja, quando a conduta em descrição na norma tem sua prática, não tem utilização pelo juiz para que seja evitada sua prática, sendo somente o resultado dos desejos de punição concretizados na norma, configura sua incidência automática, sem intervenção do Magistrado.

A punição seria imposta de forma única e exclusiva da atividade do legislador, não restando ao juiz espaços para multar, forçar o cumprimento ou evitar o incumprimento.

Da maneira que o legislador fixou a já aludida multa do Art. 475-J, em decorrência da conduta praticada, não dá ao juiz o condão de adaptá-la ao caso concreto (BRASIL, 1973). Por essa razão, fixamos que essa multa não é instrumento colocado em mãos do juiz com vistas a constranger para o adimplemento, mas sim algo que, de forma inevitável precisa ter ocorrência em hipótese de a sentença não se cumprir.

Com isso, as medidas atípicas tiveram surgimento ainda na vigência do CPC de 1973, entretanto, sua aplicação restringia-se para obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, não tendo o juiz permissões para aplicação das medidas de coerção para cumprir obrigações pecuniárias, agravando os quadros de ineficiência das medidas executivas para cumprir as obrigações pecuniárias, resultando numa crise de eficácia.

2.2 As medidas coercitivas atípicas para cumprir a obrigação do pagamento de quantia certa

Neste tópico irá se abordar a respeito das medidas coercitivas usadas para o cumprimento da obrigação do pagamento de quantia certa, buscando trazer as mudanças e diferenças na legislação atual.

Em um primeiro momento, antes que seja passado para análises específicas relacionadas ao art. 139, IV do CPC de 2015, é preciso destacar a classificação dos meios de execução, isto é, as técnicas com utilização nas funções jurisdicionais e executivas, com divisão em meios executivos sub-rogatórios e coercitivos.

Segundo Assis (2016), chegando a esse ponto, não há dificuldades para se agrupar os meios de execução em duas classes essenciais, sendo que, a sub-rogatória faz o desprezo e é o que precede as participações efetivas dos devedores, e a coercitiva possui o intuito precípua de mecanismo, visando o bem, na captação da vontade dos executados.

Mesmo que Assis (2016) demonstre de forma específica as espécies dos meios de execução, como maneira de dar privilégios para a tutela satisfativa, o CPC de 2015 acabou desprezando as definições clássicas de meios citados anteriormente, e elencou mais dois meios de execução para a assecuração do cumprimento das ordens judiciais, que são as medidas indutivas e mandamentais.

De acordo com CNJ (2018), 54% dos processos em pendência no final do ano de 2017 eram consideradas casos de execução. Além do mais, as frustrações executivas patrimoniais e a denominada “crise de execução” é objeto de estudo processualista há muito tempo. Segundo Greco (2005), o Direito Processual Civil (DPC) apresenta-se numa berlinda, sofrendo questionamentos por todos em relação a sua eficiência, como um instrumento com aptidão para a asseguarção da tutela jurisdicional dos direitos das pessoas.

Além do mais, Greco (2005) fez a listagem das diversas causas para a ineficácia das funções executivas, tendo destaque o excesso de processos, o custeio e a morosidade da Justiça, a inadequação dos processos executórios, a ineficiência das coações processualistas, os novos ambientes econômicos e sociológicos e as progressivas volatilizações dos bens.

Neste contexto, que não é deixado de ser real quando tem análise à prática contenciosa, o CPC de 2015, tendo preocupações com as tutelas efetivas dos direitos, nas suas exposições das razões fez o estabelecimento da efetividade como uma meta, sendo essa a justificativa da norma: “Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito” (A COMISSÃO DE JURISTAS, 2010, p. 26)

Tendo ineficiência o sistema processualista, o ordenamento acaba passando a ter carência de reais efetividades. Além do mais, as normas de direito material possuem transformação em ilusões, sem garantias de uma correta realização partindo dos processos.

Segundo Marinoni et al. (2017), havia a necessidade de que as jurisdições tivessem evolução para atividades satisfativas, não apenas o “dizer o direito”, mas sim, colocá-lo em execuções práticas. Com isso, o CPC de 2015 fez o estabelecimento da efetividade como um direito fundamental da parte, que precisa ter objetivação partindo dos sujeitos do processo.

Nesse contexto, com as preocupações em relação a efetividade, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM aprovou o enunciado de n. 48, estabelecendo que o art. 139, IV do CPC de 2015, teria sua tradução em “poder geral de efetivação”, deixando a cargo dos magistrados as limitações para exercer as atividades satisfativas (ENFAM, 2015).

De outro lado, em relação as evoluções executivas, as medidas atípicas não possuem consideração como uma novidade. No CPC de 1973 já era admitido a aplicação destes meios na obrigação de fazer, não fazer e da entrega da coisa, no estabelecimento da cláusula geral

executiva, entretanto, voltado às obrigações pecuniárias, não tinha permissão os meios coercitivos atípicos (BRASIL, 1973).

Mesmo com as impossibilidades, a parte doutrinária já visualizava que era possível sua existência. Câmara (2009) deu exemplos de medidas passíveis naquele tempo, por exemplo, em uma execução por quantia certa onde não eram encontrados bens passíveis de penhora, o qual que geralmente acabaria levando a suspensão do processo, era preciso fazer o reconhecimento do poder ao juiz da utilização dos meios atípicos, que poderiam levar à produção de resultados práticos que a execução se dirige. Figurado nesse momento, em um processo em que certa pessoa jurídica teve condenação ao pagamento de quantia, não existindo bens para penhora, o juiz fazer a determinação do uso de meios coercitivos, proibindo a participação em licitações até satisfazer o crédito exequente.

As justificativas doutrinárias das viabilidades das medidas de coerção atípicas nas obrigações do pagamento de quantia certa é a mesma ideia que existe quando surgem os meios atípicos no ordenamento, na necessidade do Poder Judiciário de dar prestações jurisdicionais efetivas, adequadas e tempestivas, para respeitar além das inafastabilidades das jurisdições, para o devido processo (DIDIER JUNIOR, 2012).

Além do mais, o problema relacionado ao art. 139, IV, do CPC de 2015, é o fato que esse é uma real cláusula com abertura, concedendo ao juiz a possibilidade da instituição de medidas que acabam indo bem além daquelas com enumeração na legislação, de maneira que, ao exercer este poder, vem tendo requerimento medidas de duvidosas legalidades, como a apreensão de CNH, passaporte, suspensões dos direitos de dirigir, proibições de participações em concursos públicos e licitações, dentre outros (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, Gajardoni (2015) pontua que, de forma ilustrativa, não tendo sido pagas as dívidas advindas de multas de trânsito, e com a superação dos expedientes tradicionalistas de adimplementos, haveria licitude estabelecer medidas coercitivas/indutivas de suspender o direito de dirigir até parar o débito, ou ainda as participações dos devedores nas licitações.

Devido a essas duvidosas legalidades, o STJ vem de forma corriqueira instado a ter sua manifestação sobre as viabilidades das aplicações desses meios, de acordo será visto em seguida.

2.2.1 As medidas coercitivas atípicas no STJ

Dentre às várias medidas, as suspensões de CNHs e as retenções dos passaportes foram considerados os meios mais conhecidos que acabaram chegando ao STJ para discussões sobre

suas legalidades e possibilidades de aplicações no interim do processo de execução, devido as infringências do direito de ir e vir.

O entendimento consignado do STJ é de que, suspender as CNHs não afronta o direito de ir e vir. Em julgamento base para o tema, através do Recurso Extraordinário em Habeas Corpus (RHC) 97.876 , o Ministro Relator Luis Felipe Salomão apontou que não é possível questionar, com o decreto da medida, segue os detentores de habilitações com capacidade de ir e vir, não sendo possível que este seja o condutor (BRASIL, 2018b).

O magistrado ainda acrescenta que como não é afetado o direito de ir e vir, não existe a possibilidade de manejar Habeas Corpus (HC) (BRASIL, 2018b).

As jurisprudências da presente Corte são no contexto de que, as suspensões das CNHs não se configuram como ameaças ao direito de ir e vir de seus titulares, se tornando não adequado o uso de HC.

O ministro ainda segue para acrescentar:

É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. (BRASIL, 2018b, p.22)

De igual modo, relacionada a esse caso, voltado para as retenções dos passaportes, o STJ teve seu entendimento que, via regra, na medida em que existir possibilidade, mas que, com observação os ditames de razoabilidade e proporcionalidade poderá ter utilização. A medida utilizada, com obediência ao contraditório e adequada decisão, pode de forma eventual ter utilização, desde que com obediência o contraditório, com fundamentação e adequada decisão, com verificação ainda à proporcionalidade da providência

Entretanto, mesmo formando os entendimentos jurisprudenciais, o STJ no reconhecimento do problema constitucionalista da temática, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1782418/RJ fez a definição de alguns contornos das aplicações das medidas, não tendo julgamento vinculante, como aqueles que precedem o art. 927 do CPC de 2015 (BRASIL,2019).

A ministra Nancy Andrighi fez afirmação que, os meios atípicos não poderão ter utilização de forma indiscriminada, fazendo com que se criasse um rol jurisprudencial, dentre os requisitos de utilização, estariam: a existência de indícios que os devedores possuam patrimônios, medida ser usada de forma subsidiária, decisões que possuam fundamentações

adequadas quanto às especificidades das hipóteses concretas e observação do contraditório substancial e da postulação de proporcionalidade (BRASIL, 2019).

Inclusive, de forma paradoxal, o STJ fez afirmação que as modernas regras de medidas de coerção atípicas para as obrigações do pagamento de quantia certa não podem ter distanciamento dos ditames da Constituição:

As modernistas regras processuais, mesmo com respaldo por buscar a efetividade jurisdicional, em nenhum caso podem ter distanciamento dos ditames da Constituição, mesmo havendo a possibilidade de implementar comando não discricionários ou que façam a restrição dos direitos individualistas de maneira razoável (BRASIL, 2019, p.1).

Os ditames da Constituição não acabaram sendo atingidos, pelo que precisa existir novas ressignificações da conceituação, de forma que possa condizer com o Estado Democrático de Direito, de forma notada em relação ao respeito dos direitos fundamentais.

2.2.2 O uso de medidas coercitivas atípicas nas ações familiares em tempos de Covid-19

Notícias veiculadas pelo STJ no mês de maio de 2020 fazem revelações que a Segunda Seção passou a fazer a admissão do uso das medidas de coerção atípicas nas ações investigatórias de paternidade. De acordo com o Tribunal, nos casos dos pais em que há uma recusa do fornecimento de material para examinar o DNA, o juiz poderá fazer a utilização de medidas de coerção com autorização partindo do art. 139, inciso IV, do CPC, não apenas contra o réu da ação investigatória, mas também contra os outros familiares do suposto pai

No contexto dos alimentos, há o entendimento que, as medidas com previsão na legislação para efetivar o recebimento do crédito alimentar, como é o caso da prisão civil dos devedores e em regime fechado, estão em rol apenas de exemplo, na admissão das citadas medidas atípicas com retirada do art. 139 do CPC de 2015:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, 2015).

Perante a isso, o dispositivo acaba consagrando de maneira nítida o princípio da atipicidade dos meios executivos, e nestas terminologias não chega a ter consideração como

uma novidade, levando em consideração a aceitação desse princípio pela parte doutrinária e jurisprudencial durante a vigência do CPC de 1973.

A novidade poderá ter computação às expressas menções de aplicações do princípio da atipicidade dos meios executivos às execuções de obrigações de pagamento de quantia certa, em previsão sem existência, ao menos não de maneira expressa, no diploma processualista em revogação (NEVES, 2017).

Relacionado com sua admissão em ações alimentícias, é possível destacar um precedente superior que faz tratativa das execuções dos alimentos e das combinações das medidas de execução.

Distintamente do CPC de 1973, onde tinha vigor o princípio da tipicidade dos meios de execução para satisfazer as obrigações do pagamento de quantia certa, o CPC de 2015 no estabelecimento que a satisfação do direito é considerada uma norma essencial nos processos civis e permitir que o juiz faça a adoção das medidas de indução, coerção, fez conferência ao magistrado poderes gerais de efetivar os amplos espectros e que rompem com o dogma da tipicidade (BRASIL, 2015).

Com respeito a necessidade de fundamentações adequadas e que façam justificativa da técnica com adoção partindo de critérios intuitos de ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, conformando os princípios da máxima eficácia da execução e de menor onerosidade dos devedores, é permitido, partindo do CPC de 2015, adotar técnicas executivos somente que existem em outras formas de execução, a criar técnicas de execução mais apropriadas para as situações concretas e as combinações de técnicas típicas e atípicas, todavia, no intuito da conferência ao credor o bem da vida que a decisão judicial lhe fez atribuição.

A respeito, a ministra Nancy Andrichi, resolveu:

Neste contexto, é pretendo adimplementos das obrigações de caráter alimentar devida pelo genitor há mais de 24 anos, com valor nominal em superioridade a R\$ 1 milhão e 300 mil, e que já se tornou objeto de várias impugnações dos devedores, tendo admissão o deferimento do desconto em folha de pagamento do débito, de forma parcelada e na observação do limite de 10% perante os subsídios líquidos dos devedores, na observação de que, caso tenha adoção somente esta modalidade de execução, a dívida apenas seria de forma inteira quita em 60 anos, razão pela qual é preciso fazer admissão da combinação da referida técnica sub-rogatória, tendo a possibilidade de expropriações de bens em penhora (BRASIL, 2018a)

Acerca da possibilidade de combinar ritos da execução – da prisão e penhora ou expropriação -, é preciso fazer destaque do Enunciado nº 32 do IBDFAM, com aprovação no ano de 2019, onde: “existe a possibilidade de cobrar alimentos por ritos de prisões e

expropriações, no mesmo processo, se tratamento de cumprir sentença ou execuções autônomas” (IBDFAM, 2019).

Em prol da eficácia, e com vistas ainda no recebimento do crédito pelo alimentando, os enunciados doutrinários tiveram grande apoio. De toda maneira, restará a saber se terá viabilidade seu uso na pandemia e pós ela, pelas durezas das efetividades das combinações das medidas, ainda mais numa realidade que acabará revelando perdas consideráveis dos ganhos financeiros e de renda pela sociedade.

Além das combinações das medidas de execução, há debates acerca da viabilidade jurídica de apreender os passaportes ou as CNHs dos devedores nas demandas alimentícias, tendo a tendência de ter aplicação ainda em ações investigatórias de paternidade.

Tartuce (2020) pontua que, um outro precedente de suma importância, que não tem relação com a dívida alimentícia, a Corte não admitiu sua possibilidade em caso concreto, mesmo do não afastamento de suas viabilidades jurídicas, em terminologias geral, e fazer a análise de importantes questões procedimentais.

O CPC de 2015, homenageando o princípio do resultado na execução, fez inovações no ordenamento, prevendo no seu art. 139, IV, de medidas de execução atípicas, com tendência a satisfazer as obrigações exequendas, até mesmo as de pagamento de quantia certa (BRASIL, 2015).

As modernistas regras processuais, entretanto, mesmo com respaldo por buscar eficácia jurisdicional, em nenhum caso, podem ter distanciamento dos ditames da Constituição, somente havendo possibilidade implementar comando sem discricionariedade ou que façam a restrição de direitos individualistas de maneira razoável.

Com isso, depois do esgotamento de todos os meios típicos de satisfazer dívidas, para asseguar de cumprir ordens judiciais, precisa o magistrado eleger medidas que sejam necessárias, lógicas e proporcionais. Não sendo adequada e com necessidade, mesmo que perante o escudo das buscas por efetivas as decisões judiciais, será contrária às ordens jurídicas. Neste contexto, para que os julgadores façam a utilização dos meios executivos atípicos, as decisões devem ter fundamentação e sujeitas ao contraditório, na demonstração das excepcionalidades das medidas em adoção devido a ineficiência dos meios executivos típicos, perante pena de ter configuração como sanção processualista.

Adotar medidas de incursões no contexto dos direitos do indivíduo executado, de forma notada direitos fundamentais, carece de legitimidades, tendo configuração coação reprovável, todavia, que vazia de respaldos constitucionais ou previsões legais e à medida onde não tem justificativa em defender outros direitos fundamentais. As liberdades de se locomover têm

consideração como a primeira das liberdades, considerada uma condição de praticamente todas as outras. Tem consistência no poderio da pessoa no deslocamento de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, de acordo lhe seja conveniente, tendo compreensão as possíveis manifestações de liberdade de ir e vir.

Tem revelação, não legal e arbitrária as medidas coercitivas de suspender os passaportes proferida no bojo da execução por titulação extrajudicial, pela restrição de um direito fundamental de ir e vir de maneira sem proporcionalidade. Não tendo demonstração esgotamentos dos meios tradicionalistas de satisfação, a medida não tem comprovação como necessária.

Reconhecer as ilegalidades das medidas possui consistência em apreender os passaportes dos indivíduos, em hipóteses de apreços, não possui pretensões na afirmação da impossibilidade desta providência de coerção em outras situações e de forma genérica. A medida pode de forma eventual ter utilização, desde que com obediência o contraditório e com fundamentação e adequadas decisões, com verificação ainda a proporcionalidade das providências.

O entendimento de Tartuce (2020) é no contexto de que, em relação aos alimentos familiares, as discussões ganhariam magnitudes especiais, sendo que, existe a possibilidade de medida até mais severa, qual seja a prisão civil do devedor, em regime fechado. Com isso, caso tenha viabilidade o mais é possível o menos, isto é, apreender documentos com consequentes restrições dos direitos, é uma medida de menor onerosidade e alternativa para restringir a liberdade, e precisa ter buscas nesses tempos de coronavírus.

Dessa maneira, Tartuce (2020), não vê óbices para que, apreender passaportes ou CNHs dos devedores de alimentos tenha efetivação em casos excepcionais, com observação as parametrizações que constam no último acórdão. Entretanto, restar saber se, com superação da pandemia, estas medidas acabarão de mostrando de forma real eficazes no caso concreto, principalmente apreender passaportes, devido as dificuldades que poderão ser encontradas em deslocamentos e viagens internacionais, de forma notada nos próximos anos.

2.2.3 Das novas maneiras atípicas e eficazes de coerção do devedor

Advindo da iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2022, foi criado o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), ferramenta utilizada como uma nova solução para as Execuções frustradas.

O Sniper destaca os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais de forma mais ágil e eficiente. O acesso ao Sniper é exclusivo para membros do Poder Judiciário, a partir da decisão de quebra de sigilo em um processo judicial. Magistradas e magistrados com cadastro ativo já possuem acesso à ferramenta (CNJ, 2022).

Como uma maneira de facilitar as execuções, o Sniper foi recebido com grande entusiasmo, visto que segundo dados, a taxa de congestionamento durante a execução chega a 84%. De acordo com o CNJ, esta nova ferramenta identifica em segundos os vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas, facilitando a coerção do devedor e possível satisfação do crédito.

Não menos importante, o Sistema Sisbajud - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário foi inaugurado no segundo semestre do ano de 2020, em substituição ao Bacenjud. Além do envio de ordem de bloqueio eletrônico de ativos financeiros e pesquisas de endereços cadastrados dos titulares correntistas, o Sisbajud ainda permite requisitar informações detalhadas sobre extratos em conta corrente e os juízes podem emitir ordens solicitando das instituições financeiras informações dos devedores tais como, cópia dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques e extratos do PIS e do FGTS.

A maior novidade do sistema Sisbajud veio através da apelidada “teimosinha”, que tem a função de reiterar automaticamente a ordem de bloqueio de ativos financeiros. No caso, estabelecido um prazo pelo Juízo (de até 30 dias), o sistema irá reiterar as ordens de bloqueio, ou seja, como as buscas usadas pelo sistema Bacenjud duravam apenas 24 horas, era muito simples blindar o patrimônio (MIRANDA,2021).

A “teimosinha” realizará bloqueios sucessivos para chegar ao valor solicitado, inibindo a prática de blindagem de patrimônio.

3 CONCLUSÃO

Devido à falta de maiores regramentos em relação aos procedimentos para a aplicabilidade das medidas executivas atípicas é indissociável a necessidade de definir determinadas requisições e elementos balizadores, para o intuito do reconhecimento da viabilidade das concessões, na prática, de medidas atípicas no processo.

Pela perspectiva da Constituição, foi chegado à conclusão de que, toda medida atípica é considerada inadmissível quando é colocada em retalhos os direitos fundamentais, como os de

liberdade locomotiva, dignidade da pessoa humana, garantia do não retrocesso, proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Mesmo que o Supremo Tribunal de Justiça tenha feito admissão em determinado termo as medidas de coerção atípicas para cumprir as obrigações de pagamento de quantia certa, dando até mesmo contornos de aplicação, essas não poderão ter admissão quando do outro lado existir um direito fundamental.

Já que o legislador não acabou cuidado de criar limites à aplicação das medidas, é inferido que os limites da Constituição dos meios atípicos são os direitos fundamentais. Isto é, toda medida atípica que não venha afrontar os direitos fundamentais possui legitimidade. Do contrário, a conclusão não é constitucional, sendo que, o limite dos direitos fundamentais torna-se uma garantia do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, os direitos fundamentais não poderão ser suprimidos, com justificativas de efetividade processual, pelo que os pilares de democrática precisam ter sobreposição a essa premissa.

Por fim, diante de tudo isso, há o entendimento que as medidas atípicas com previsão no inciso IV do art. 139 do CPC poderão ter aplicação – desde que haja a observação de várias requisições por parte do julgador -, levando em consideração não somente o interesse dos credores, mas ainda a efetividade do processo e o respeito às decisões judiciais. Toda interpretação das medidas atípicas que se apresentam fora dos limites da Constituição, torna-se afronta com as próprias democraticidades, pelo que precisa de foram veemente reprimidas pelos aplicadores.

REFERÊNCIAS

A COMISSÃO DE JURISTAS. Exposição de Motivos. In: SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil e Normas correlatas**. 7ª ed. Brasília: Senado Federal, 2015. p. 26-39. Disponível em: 001041135.pdf (senado.leg.br). Acesso em: 16 set. 2022

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. – 18. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [Lei revogada pela Lei nº 13.105 de 2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.444 de 07 de maio de 2002**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/impresao.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso especial nº 1.782.418/ RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, d.j 23 de abril de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803135957&dt_publicacao=26/04/2019. Acesso em 26 set.2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial n. 1.733.697/RS**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, d.j. 11 de dezembro de 2018. Disponível em: [GetInteiroTeorDoAcordao \(stj.jus.br\)](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao). Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus RHC 97876/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, d.j. 05 de junho de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801040236&dt_publicacao=09/08/2018. Acesso em: 19 set. 2022

CÂMARA, Alexandre Freitas. A eficácia e a eficiência dos meios executivos: em Defesa dos Meios Executivos Atípicos e da Penhora de Bens Impenhoráveis. São Paulo: **Revista Dialética de Direito Processual**, v. 17, n. 68, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2018**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 09 set. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper)**, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/#:~:text=O%20Sistema%20Nacional%20de%20Investiga%C3%A7%C3%A3o,integrados%20%C3%A0%20Plataforma%20Digital%20do>. Acesso em: 12 out. 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de processo civil: Execução**. 4. ed. Salvador: Juspodovim, 2012.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM), **Enunciado 48**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: Direito Previdenciário (enfam.jus.br). Acesso: 03 out. 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia. **Jota**, 24 ago. 2015. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia>. Acesso em: 30 ago. 2022.

GRECO, Leonardo. **A crise do processo de execução**. Estudos de direito processual. Campos dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE FAMILIA. **Enunciado 32**. Belo Horizonte: IBDFAM. Disponível em: IBDFAM : Instituto Brasileiro de Direito de Família. Acesso em 02 out. 2022.

LEMOS, Jonathan Iovane de. O processo de execução e a influência cultural em sua delimitação: das medidas sub-rogatórias e das técnicas executivas pré-determinadas à atipicidade dos meios. **Revista de Processo**, São Paulo, v.36, n.200, 2018, p. 140-143

MARINONI, Luiz Guilherme. AREHANT, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016

MIRANDA, Izabella. Teimosinha: conheça a novidade para bloqueio de ativos financeiros. **Contábeis**, 2021. Disponível em: [Teimosinha: conheça a novidade para bloqueio de ativos financeiros \(contabeis.com.br\)](https://www.contabeis.com.br/teimosinha-conheca-a-novidade-para-bloqueio-de-ativos-financeiros). Acesso em: 12 set. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p. 107-150.

RUIZ, J. A. **Metodologia científica**: guia para eficiência nos estudos. São Paulo (SP): Atlas; 1992.

TARTUCE, Flávio. A utilização de medidas coercitivas atípicas do art. 139, inciso IV, do CPC nas ações de família em tempos pandêmicos e pós-pandêmicos. Família e Sucessões. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/327690/a-utilizacao-demedidas-coercitivas-atipicas-do-art--139--inciso-iv--do-cpc-nas-aco-es-de-familia-emtempos-pandemicos-e-pos-pandemicos>. Acesso em: 20 set. 2022.

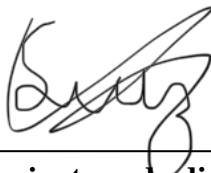
TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Luiz Gustavo de Proença discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o

TCC com o título: MÉTODOS ATÍPICOS DE COERÇÃO DO DEVEDOR: O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA sob a orientação do(a) Professor(a) Marcelo Romão Marineli declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2022.



Assinatura do discente